



## Acórdão 01434/2021-6 - Plenário

**Processos:** 03536/2020-9, 06887/2013-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** Cidadão, SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA, JOSE CARLOS PEREIRA, JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA, MALHARIA CRISTMARA LTDA, JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS, LS LOCACOES, SERVICOS E EVENTOS EIRELI, ANTONIO BEZERRA NETO, AGUINALDO BERNARDO, ADALTO EZIDIO, LUMA CONFECÇÕES LTDA, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, ANTONIO ROBERTE BOURGUIGNON, SERGIO GABRIEL PESSOTTI, ASS.BRAS.DOS MUNICIPIOS C/TERMINAIS MARITIMOS,FLUVIAIS E TERRESTRES P/EMBARQUE E DESEMB. DE PETROLEO E GAS NATURAL - ABRAMT, JOAO CLEBER BIANCHI, ARLINDO MELO, MARIA DE FATIMA FIORINO BIANCARDI, GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA, LUCAS SCARAMUSSA, JOSE CARLOS ELIAS, PAULO ROBERTO VIEIRA CALDELLAS, PAULA CRISTINA CALMON JOVITA, THIAGO MONTEIRO BONATTO, GUERINO LUIZ ZANON, MARLENO VENDRAMINE, PAULO ROBERTO PITANGA MEDINA, MARCIO PIMENTEL MACHADO, IVAN SALVADOR FILHO, THIAGO BRUNELI PESSOA

**Recorrente:** JOSE JAIR REALI

**Procuradores:** FLAVYA CAZELLI LOUREIRO MATOS (OAB: 14752-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93), DAISE MENEGUSSO NEVES HANS (OAB: 31711-RS), EDSON MENEGUSSO NEVES (OAB: 56354-RS), EDSON PEREIRA NEVES (OAB: 6448B-RS, OAB: 01128A-DF, OAB: 55430-BA), EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S (CNPJ: 92.098.441/0001-96), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES–CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUIR O VALOR DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO SUBITEM 5.1.3.3 DO RAO – PROCESSO 13.137/2012 –**

**MANTER INCÓLUMES OS DEMAIS TERMOS DO  
ACÓRDÃO TC 1421/2020-4 – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **José Jair Reali**, em face do **Acórdão TC 127/2020 – Plenário**, prolatado no processo TC 6887/2013, cuja parte dispositiva teve a seguinte redação:

**1. ACÓRDÃO TC-00127/2020-8**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas, em:

**1.1. Rejeitar o incidente de inconstitucionalidade** arguido pela auditoria (subitem 5.3.1.1 do relatório de auditoria).

**1.2. Declarar a ilegitimidade passiva** do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares, nos termos do item II. 2 deste voto;

**1.3. Não acolher a preliminar** de ilegitimidade passiva suscitada pelos senhores **Paulo Roberto Vieira Caldellas, Thiago Brunelli Pessoa, Thiago Monteiro Bonatto e Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva**, conforme fundamentos expostos no voto;

**1.4. Acolher** razões de justificativas do senhor Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva – Procurador Municipal, nos subitens 5.1.1.4; 5.1.2.4; 5.3.1.1 e 5.1.2.1, do Relatório de Auditoria;

**1.5. Acolher parcialmente** razões de justificativas do senhor Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva – Procurador Municipal, mantendo as irregularidades nos subitens 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.1.2.2; 5.1.3.2; 5.1.4.1 e 5.1.4.2, do relatório de auditoria, sem o condão de macular as contas;

**1.6. Rejeitar** razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas do senhor Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva – Procurador Municipal, mantendo as irregularidades nos subitens 5.1.3.1, do relatório de auditoria;

**1.7. Acolher** razões de justificativas do senhor **Paulo Roberto Vieira Caldellas** – Auditor Geral, nos subitens 5.1.1.4; 5.1.2.4; 5.1.3.3; 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.1.2.1; 5.1.2.2; 5.1.3.1; 5.1.3.2; e 5.1.4.1, do relatório de auditoria;

**1.8. Acolher** razões de justificativas do senhor **José Jair Reali** – Secretário Municipal de Esporte e Lazer, nos subitens 5.1.3.4; 5.1.1.3; 5.1.1.5; 5.1.2.1; 5.1.2.3 e 5.1.3.5, do relatório de auditoria;

**1.9. Acolher parcialmente** as razões de justificativas do senhor **José Jair Reali** – Secretário Municipal de Esporte e Lazer, nos subitens 5.1.2.4; 5.1.3.3; 5.2.2.1; 5.1.1.2; 5.1.2.2; 5.1.3.2; 5.1.4.1 e 5.1.4.2 do relatório de auditoria;

**4.1.2.2 - Ato antieconômico praticado:** não demonstração de ingresso nos cofres públicos da exploração econômica do evento. (subitem 5.1.2.4 do RAO) Base legal: Art. 37, “caput” da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o art. 32, “caput”, da Constituição Estadual. Ressarcimento: R\$ 25.265,28

Responsável: José Jair Reali 4.1.3.3 Ausência de interesse público. (subitem 5.1.3.3 do RAO) Base legal: Art. 32, caput da Constituição Estadual, c/c o art. 2º da Lei 9.784/99. Ressarcimento: R\$ 89.650,00

Responsável: José Jair Reali

**1.10. Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor José Jair Reali – Secretário Municipal de Esporte e Lazer, nos subitens 5.1.1.4 do relatório de auditoria;

**4.1.1.3 Ausência de interesse público.** (subitem 5.1.1.4 do RAO) Base legal: Art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Art. 32, caput, da Constituição Estadual. Ressarcimento: R\$ 8.146,08  
Responsável: José Jair Reali

**1.11. Acolher** razões de justificativas do senhor Aguinaldo Bernardo, nos subitens 5.1.3.4; 5.1.1.3; 5.1.1.5; 5.1.2.3; 5.1.3.5, do relatório de auditoria;

**1.12. Acolher** as razões de justificativas da sociedade empresária **LS Locações, Serviços e Eventos LTDA. EPP** em relação ao indicativo de irregularidade indicado no subitem 5.1.3.4, do relatório de auditoria, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

**1.13. Acolher** as razões de justificativas da sociedade empresária **Luma Confecções**, e da sociedade empresária **Malharia Cristmara**, em relação ao indicativo de irregularidade indicado no subitem 5.2.2.1;

**1.14. Acolher** e da **Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres para Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT**, em relação ao indicativo de irregularidade indicado no subitem 5.3.3.1, do relatório de auditoria, conforme fundamentação exposta no referido tópico

**1.15. Acolher** razões de justificativas do senhor Thiago Monteiro Bonatto – Pregoeiro Municipal, nos subitens 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.1.2.1; 5.1.2.2; 5.1.3.1; 5.1.3.2, do relatório de auditoria;

**1.16. Acolher parcialmente** razões de justificativas do senhor Thiago Bruneli Pessoa – Presidente da CPL, no subitem 5.1.4.1, do relatório de auditoria;

**1.17. Acolher** razões de justificativas das Senhoras Sônia Maria Dalmolin de Souza e Maria de Fátima Fiorino Biancardini – Secretárias Municipais de Saúde, no subitem 5.2.1.1, do relatório de auditoria;

**1.18. Acolher** as razões de justificativas das senhoras: **Jussara Carvalho de Oliveira** e **Paula Cristina Calmon Jovita Mota**; e dos senhores: **Antonio Bezerra Neto**, **Antônio Roberte Bourguignon**, **Bruno Margotto Marianelli**, **Ivan Salvador Filho**, **João Cleber Bianchi**, **Jones da Silva de Freitas Mattos**, **José Carlos Pereira**, **Lucas Scaramussa**, **Márcio Pimentel Machado**, **Marleno Vendramine**, **Paulo Roberto Pitanga Medina** e **Sérgio Gabriel Pessotti**. Todos em relação ao indicativo de irregularidade indicado no subitem 5.2.9.1 do relatório de auditoria, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

**1.19. Determinar**, em consideração aos termos do art. 71, §5º, da Lei Orgânica deste TCEES, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Linhares que:

**1.19.1.** Designe formalmente um servidor para acompanhar a execução dos contratos de fornecimento de combustíveis, com o propósito de dar pleno cumprimento ao artigo 67 da Lei 8.666/93;

**1.19.2.** Faça constar no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias as condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas, em cumprimento aos artigos 4º, inciso I, alínea f; e artigo 26, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**1.19.3.** Formalize as adesões a Associações de Municípios, considerando:

**1.19.3.1.** Lei específica autorizando o repasse financeiro a Associações, em cumprimento ao artigo 26, caput, da LRF;

**1.19.3.2.** Condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas (dentre essas, as Associações), em cumprimento aos artigos 4º, inciso I, alínea f; e artigo 26, caput, da LRF;

**1.19.3.3.** Termo de Filiação ou instrumento equivalente; e

**1.19.3.4.** Prestação de Contas da Associação beneficiada, como processo administrativo autuado na Prefeitura de Linhares.

**1.19.4.** Observe os requisitos do art. 62 c/c art. 63 da Lei 4.320/64;

**1.20. Recomendar** que em próximos procedimentos licitatórios, se observe a planilhas de preços unitários.

**1.21. Arquivar** após trânsito em julgado

**2.** Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Parcialmente vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que manteve seu voto. Unânime, quanto à rejeição do Incidente de Inconstitucionalidade, com o voto do conselheiro presidente.

**3.** Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário. **4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

Admitido o recurso e encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 0132/2021-7 que assim concluiu:

#### **4 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração por estarem presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir o valor de ressarcimento estabelecido no “item III.1.12 - Ausência de Interesse Público (subitem 5.1.3.3 do RAO) – Processo 13.137/2012” do Acórdão TC 127/2020, visto a impossibilidade de quantificação, conforme exposto na análise do item 3.3 da presente Instrução Técnica de Recurso, mantendo-se os demais termos do Acórdão 127/2020.

Destaca-se que o recorrente solicita a intimação de seu representante legal para apresentação de sustentação oral.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu *in totum* os argumentos veiculados na ITR 0132/2021-7, por meio do Parecer 4709/2021-1.

Pautados os autos na 56ª Sessão Ordinária do Plenário, foi realizada pelo recorrente sustentação oral e também juntada de memoriais (evento 17 dos autos).

Em seguida, foram os autos encaminhados para análise da unidade técnica competente, que se manifestou, por intermédio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0103/2021-1 (evento 20) nos termos seguintes:

### 3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando-se que as teses apresentadas pelo Sr. José Jair Reali, por meio de seu procurador, em sede de sustentação oral não alteram as conclusões havidas na Instrução técnica de Recurso 132/2021, cujas razões, fundamentos e conclusões corroboramos integralmente, sugere-se que, após vistas ao Ministério Público de Contas, proceda-se ao julgamento do feito.

Esse entendimento foi também corroborado pelo MPEC por meio da Manifestação 0186/2021-3 (evento 24).

Assim, então, vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que encampo os argumentos veiculados por meio da ITR 0132/2021-7, que recebeu anuência do MPEC por meio do Parecer 4709/2021-1, tornando aquela peça parte integrante de meu voto, independentemente de transcrição total.

Das decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas o recurso cabível é o Recurso de Reconsideração, a ser interposto no prazo de 30 dias, nos termos do art. 164 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012<sup>1</sup> c/c art. 405 “caput” e § 2º da Resolução TC n.º 261/2013<sup>2</sup>.

Consoante informação contida no Despacho 24935/2020<sup>3</sup>, a notificação do Acórdão TC- 127/2020, prolatado no processo TC nº 6887/2013, foi disponibilizada no Diário

---

<sup>1</sup> **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

<sup>2</sup> **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). [...]

**§ 2º** O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 09/03/2020, considerando-se publicada no dia **10/03/2020**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012<sup>4</sup> c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013. E, o Processo TC 6887/2013 foi convertido em formato eletrônico, conforme Edital de Ciência 05/2020, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em **17/06/2020**.

Assim, conforme disposto no art. 405, § 2º do Regimento Interno do TCEES, art. 2º da Portaria Normativa n.º 25<sup>5</sup>; art. 26 da Portaria Normativa n.º 27<sup>6</sup> e art. 4º da Portaria Normativa nº 58<sup>7</sup>, o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Acórdão venceu em **17/07/2020**. Tendo sido o presente recurso protocolizado em **17/07/2020**, tem-se o mesmo como **tempestivo**.

Presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, entende-se por seu **CONHECIMENTO**.

---

<sup>3</sup> Evento 5.

<sup>4</sup> **Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 66 [...] Parágrafo único.** Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário

<sup>5</sup> Portaria Normativa Nº 25, de 16 de março de 2020:

Art. 2º Determinar, na forma do artigo 4º, da Decisão Plenária TC 07/2020, a adoção das seguintes providências:

[...]

VI – Suspensão, a partir de 16 de março de 2020, dos prazos processuais pelo prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis;

<sup>6</sup> Portaria Normativa Nº 27, de 16 de março de 2020:

Art. 6º Permanecem suspensos os prazos processuais enquanto vigorar esta Portaria, exceto em relação aos processos de controle externo em que haja medida cautelar deferida ou determinada e, quando requerida, esteja pendente de apreciação, aplicando-se a exceção prevista neste artigo aos prazos processuais em recursos cabíveis em face do indeferimento, do deferimento ou da determinação de medidas de natureza cautelar. (Redação dada pela Portaria Normativa Nº 46/2020 – DOEL-TCEES 2.4.2020 – Edição nº 1589.

<sup>7</sup> Portaria Normativa Nº 58, de 29 de abril de 2020:

Art. 4º Alterar o art. 6º, da Portaria Normativa TC 27/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os processos administrativos e de controle externo que tramitam em formato eletrônico terão o curso dos prazos processuais retomado a partir de 18 de maio de 2020, mantendo-se suspensos os prazos relativos aos processos que tramitam em meio físico.” (NR) Produzido em fase anterior ao julgamento 2/2 Assinado digitalmente.

Ultrapassada a questão da admissibilidade, passa-se às questões meritórias.

Preliminarmente, em síntese apertada, o recorrente suscita a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas sob o fundamento de seu reconhecimento pelo STF, proferido no recurso extraordinário 636.886/AL (Repercussão Geral 899). E, conseqüentemente, solicita a extinção do processo com julgamento do mérito.

A pretensão do recorrente não prospera, tanto pela não aplicação da decisão do STF no Recurso Extraordinário 636.886/AL ao caso dos autos, como pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

A decisão do STF proferida no Recurso Extraordinário 636.886/AL abarca momento posterior à atuação das Cortes de Contas, assinando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, extraído do artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c artigo 40 da Lei 6830/80, para a **execução judicial do título executivo representado em acórdão de Tribunal de Contas que determine a devolução de valores aos cofres públicos**. Dessa forma, o conteúdo decisório não estaria voltado para o ressarcimento apurado no desempenho da atividade de controle dos Tribunais de Contas, e sim, para a cobrança decorrente dessa apuração, confirmada na decisão colegiada.

Nesse mesmo sentido pronunciou-se o TCU, no Acórdão 6589/2020 –2ª Câmara:

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, Produzido em fase anterior ao julgamento invocada pelos responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 030.807/2015-8 44 termos (Súmula 282): “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário

fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Consta da ementa desse julgado que “A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).” Vê-se que como, no caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito.

Ainda, em exame aos autos, percebe-se que não ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Vejamos:

**As irregularidades imputadas aos recorrentes se referem ao exercício de 2012.**

A **citação** do recorrente foi realizada em **09 de outubro de 2015**<sup>8</sup>, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional com o reinício de sua contagem, nos moldes do art. 71, § 4º, I da Lei Complementar 621/2012.

Reiniciada a contagem, esta finalizou com a data da prestação da atividade desta Corte de Contas em primeiro grau, ou seja, com a **lavratura do Acórdão TC 127/2020 - Plenário**, em **18 de fevereiro de 2020**.<sup>9</sup>

Portanto, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, entende-se também pela não ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. Desta forma, entende-se pela **improcedência da preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória**.

Em seguida, discute o recorrente a questão atinente à irregularidade consistente na restrição do caráter competitivo do certame.

Pois bem.

<sup>8</sup> Evento 87, p. 86 do Processo TC 6887/2013.

<sup>9</sup> Evento 152, p.3 do Processo TC 6887/2013.



A irregularidade em questão refere-se à restrição de competitividade em decorrência do Edital de Pregão 213/2012 ter:

1 - reunido em um só lote objetos distintos: serviço de estrutura física do rodeio (montagem e desmontagem de stands, arquibancadas, camarotes, arena, telões, sonorização, iluminação, etc.) e serviço artístico composto pelo show de rodeio (animais, artistas, locutores, etc.)

2 – Exigido a inscrição da empresa no CRA, (Conselho Regional de Administração), cujo objeto do contrato não se refere a atividade de administrador.

No que se refere a aglutinação de objetos distintos em um só lote, extrai-se do art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, a regra do parcelamento:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Tal parcelamento tem por objetivo propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. E, assim, pressupõem-se assegurar a Administração a obtenção de proposta mais vantajosa.

O parcelamento encontra limitação de ordem técnica e/ou econômica. A técnica, relaciona-se a integridade qualitativa do objeto, de forma que não se pode desnaturar o objeto desfragmentando-o. O econômico, refere-se ao aumento de preço unitário com o fracionamento, perda da economia de escala.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho<sup>10</sup>:

4.1.2) A regra geral da obrigatoriedade do fracionamento

O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à

---

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. [livro eletrônico]: Lei 8.666/93. 3ed.São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.p. RL-1.8.

dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Mas a adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

#### 4.1.3) O requisito de natureza técnica

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

#### 4.1.4) O requisito de natureza econômica

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

No mesmo sentido verifica-se a jurisprudência dos Tribunais trazida à baila pelo Relatório de Auditoria, sumulado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a saber:

#### Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Enunciado de Súmula 114 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

O recorrente argumenta que a reunião da estrutura física com a artística se deu por imposição legal, visto que as leis 10.220/01 e 10.519/2012 estabelecem a obrigatoriedade do organizador do evento contratar seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos profissionais de rodeio.

Vejamos o que estabelece as Leis 10.220/2012 e 10.519/2012:

Lei 10.220/2012:

Art. 2º [...]

§1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

[...]

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1o deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Lei 10.519/2001:

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Do texto legal percebe-se que a contratação de seguro refere-se aos profissionais do rodeio, ou seja, refere-se ao show de rodeio, incorporado como item deste, como se verifica no edital do Pregão 312/2012, não estando diretamente relacionado com a estrutura física, como por exemplo sonorização e iluminação. Não restou demonstrado nos autos a impossibilidade técnica ou econômica da separação dos objetos em questão: estrutura física e show artístico.

Quanto ao tratamento adotado no item 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria pela ITC 6134/2017, entendemos que a existência de empresas com capacidade de atender a totalidade do objeto não afasta a regra do parcelamento imposta pelo legislador, que buscou com este a ampliação da competitividade, oportunizando, de forma isonômica, que empresas de pequeno e médio porte participem do certame e possam contratar com a Administração.

Acrescenta-se que a ITC 6134/2017, neste item, realizou a mesma análise procedida no item 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria, ou seja, dando aquele o mesmo

tratamento. Entretanto, ao efetuar a pesquisa de empresas que estariam aptas a realizar conjuntamente a infraestrutura e a parte esportiva/artística do rodeio constatou que apenas uma encontrava-se registrada com as atividades econômicas de locação de estrutura provisória (palco, arquibancada, etc.) e produção de espetáculos tipo rodeio, constatando-se, em seu entendimento, a restrição de competitividade.

No presente caso, observa-se que foram reunidos em um mesmo lote serviços de natureza distintas (estrutura física e show de rodeio), sem a devida justificativa quanto a impossibilidade técnica ou econômica do parcelamento, comprovado por estudo técnico prévio. Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

No que se refere a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração, importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI estabelece que nas licitações somente se pode fazer “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desta forma, a alegada “discricionariedade” da Administração encontra limite legal.

A Lei n.º 6839/1980, que dispõem sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (nosso grifo)

Depreende-se da norma acima transcrita que a inscrição de empresas na entidade fiscalizadora da profissão é definida conforme a atividade central do serviço de sua atividade fim.

Assim, somente é exigível a inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração, quando constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando-a como atividade-fim ou prestando-a terceiros. O que não ocorre nos autos, cujo o objeto não se refere a alegada atividade de “recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

O fato de ter sido realizado a publicação do Edital do Pregão 312/2012 e a previsão legal de impugnações ao edital, não elide, por si só, o fato de que a exigência de registro no CRA frustrou o caráter competitivo da licitação, pois não se pode precisar quantas propostas poderiam ter sido obtidas se tal regra não existisse.

Quanto à ausência de demonstração de má-fé ou dolo consciente em promover fraude à licitação, ou mesmo qualquer prejuízo ao erário, lembramos que a responsabilização perante a Corte de Contas, não se exige a má-fé ou o dolo.

A intenção do autor não é requisito para a responsabilização perante a Corte de Contas. Basta, para tanto, ter contribuído para a consumação da irregularidade, em uma conduta culposa. Nem sempre o agente quer produzir um resultado danoso, nem sempre tem a intenção de praticar o ato ilícito, mas por não adotar conduta adequada, acaba fazendo-o.

Assim, a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo, má-fé ou locupletamento, bastando a ocorrência da culpa, caracterizada pela inobservância de um dever de diligência, cuidado ou dever legal.

Em exame aos autos, observa-se que o recorrente, à época Secretário de Municipal de Esporte e Lazer, atuou no processo licitatório autorizando a abertura do mesmo<sup>11</sup>, sendo responsável pela elaboração do Termo de referência<sup>12</sup>, onde foram reunidos em um único lote serviços de natureza distintas (estrutura física e show de rodeio), e homologou o procedimento licitatório.

Ainda, ao solicitar a abertura do procedimento licitatório, requer que a empresa vencedora possua estrutura completa<sup>13</sup>, assim como fez constar no Termo de Referência<sup>14</sup>:

Solicitação de abertura do procedimento licitatório:

Afim de que se realize a presente contratação é importante que seja observado uma série de fatores, a seguir expostos:

- Ser realizado por empresa credenciada junto a Confederação Nacional de Rodeios, bem como seja a empresa credenciada também junto a Federação Capixaba de Rodeios;

---

<sup>11</sup> Evento 16, p.47 do Processo TC 6887/2013

<sup>12</sup> Evento 16, p. 7 a 20 do Processo TC 6887/2013.

<sup>13</sup> Evento 16,p.5 do Processo TC 6887/2013.

<sup>14</sup> Evento 18, p. 28 e 29 do Processo TC 6887/2013.

- Que a empresa vencedora possua estrutura Completa com arena de rodeio conforme normativa nacional, bretões; currais, camarotes, arquibancadas para no mínimo 10.000 (Dez mil) pessoas, som e iluminação;
- Que a empresa vencedora realize evento de "Rodeio Completo", compreendendo as provas de; montaria em Touros e cavalos, Laço em dupla, laço em bezerro e prova dos três tambores;
- Garantir a participação de profissionais federados do Estado e Confederados de todo país;
- O evento obedecerá as regras estabelecidas pela Lei Federal 10.519 do 07-02 e a Lei 10.220 que decretou em 11 de Abril de 2001, que o rodeio tornou-se um esporte regulamentado com direitos e deveres descritos em lei.

**Termo de Referência:**

Em atenção a contratação para organização e estruturação da Etapa de Rodeio é importante que seja observado as seguintes exigências:

- Ser realizado por empresa credenciado junto a Confederação Nacional de Rodeios, bem como seja a empresa autorizada/credenciada também junto a Federação Capixaba de Rodeios - FRES;
- Que a empresa a ser contratada consiga junto a FRES a chancela para a realização da Etapa Federada Master de Rodeios;
- Que a empresa vencedora possua estrutura Completa com arena de rodeio conforme normativa nacional, bretões, currais, camarotes, arquibancadas, som e iluminação;
- Que a empresa vencedora realize evento de "Rodeio Completo", compreendendo as provas de; montaria em Touros e cavalos, Laço em dupla, e prova dos três tambores;
- Garantir a participação de profissionais federados;
- O evento seguirá as regras estabelecidas pela Lei Federal 10.519 do 07-02 e a Lei 10.220 que decretou em 11 de Abril de 2001, que o rodeio tornara-se um esporte regulamentado com direitos e deveres descritos em lei.

Tanto a regra do parcelamento do objeto estabelecida no art. 23, § 1º, sumulada pelo TCU, quanto a exigência de registro em entidade de fiscalização da profissão

são matérias corriqueiras inerentes à licitação e que devem ser de conhecimento daquele que atua no processo licitatório. Logo, era esperado do recorrente o devido zelo e diligência na elaboração do termo de referência e na fiscalização e controle do procedimento licitatório a fim de assegurar a regularidade do mesmo, buscando garantir a sua conformidade com a legislação pertinente, dever a ele imposto como autoridade competente que autorizou e homologou o procedimento licitatório.

No caso concreto, observa-se que a atuação do recorrente contribuiu para a irregularidade ora em análise, quer reunindo em lote único, serviços de natureza distintas sem a devida justificativa técnica e/ou econômica, ao elaborar o termo técnico, quer permitindo a exigência de qualificação técnica não indispensável ao cumprimento da obrigação (registro da empresa no Conselho de Administração quando o objeto do certame não se refere a atividade de Administrador).

Assim, a violação das normas constitucionais e de licitação e contratação pública com a inobservância de um dever de diligência e cuidado configura erro grosseiro, passível de responsabilização por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, mantém-se a irregularidade e a responsabilidade do recorrente.

Em seguida, insurge-se o recorrente no tanto quanto decidido em relação à seguinte irregularidade: Ato antieconômico praticado: não demonstração de ingresso nos cofres públicos da exploração econômica do evento. (subitem 5.1.2.4 do RAO)

A irregularidade em questão refere-se a contratação de locação, montagem e desmontagem de 48 camarotes VIP (que incluíam mesas, cadeiras de estilo rústico, balcão para bar, freezer, geladeiras e ornamentação) sem qualquer demonstração do interesse público envolvido na forma pela qual essas estruturas seriam exploradas.

Em exame aos autos do Processo TC 6887/2012, observa-se que quando da apresentação de defesa, o recorrente e o Sr. Guerino Luiz Zanon juntaram aos autos o documento<sup>15</sup> referente a cessão do espaço público para utilização de camarote privativo durante a Expolinhares 2012, onde constam:

---

<sup>15</sup> Evento 94, p. 47 a 59 e Evento 127, p. 24 a 37 do Processo TC 6887/2013.

- Solicitação ao departamento de Administração Tributária para emissão de Documento de Arrecadação referente a cessão de espaço público para utilização de camarote privativo, anexando relação de 08 interessados, assinado pelo Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Jair José Reali, e pelo membro da Comissão Especial de Organização da Expolinhares, Sr. Thiago Monteiro Bonatto;
- Extrato de contribuintes, do qual extrai o ingresso nos cofres públicos, o que se pressupõem que seja com a locação de 5 camarotes<sup>16</sup>, no valor de R\$ 3.600,00, cada, perfazendo um total de R\$ 18.000,00, com a devida indicação de seus locadores.

Não se sustenta o entendimento de que não houve interesse em obtenção de lucro na comercialização dos camarotes uma vez que o valor vendido para cada camarote é bem superior ao valor de seu custo unitário (R\$ 976,36), configurando o lucro.

Conforme anexado aos autos, constata-se o ingresso de receita nos cofres públicos com a exploração econômica dos camarotes. Contudo, não há comprovação de que tenha havido ampla publicidade e observância aos princípios da impessoalidade e finalidade pública na cessão desses espaços públicos aos particulares.

A mera alegação de que 32 camarotes foram reservados a autoridades, convidados diretamente envolvidos com a finalidade do evento, responsáveis por sua realização e agentes públicos ou particulares em serviço no local, sem qualquer documento comprobatório, não tem o condão de afastar a irregularidade ora apontada, não estando presente a demonstração de forma irrefutável a prevalência do interesse público e observância da impessoalidade na cessão destes camarotes.

---

<sup>16</sup> Não foi considerado o valor de R\$ 64.000,00 pago pelo contribuinte Marques Produção Ltda EPP, visto que a data do pagamento é de 30/09/2013, mais de um ano após o evento, e portanto, não sendo possível fazer relação deste pagamento ao evento.



Os princípios do interesse público, da finalidade pública e da impessoalidade impõem à Administração Pública a prática de atos voltados para atender ao objetivo comum da coletividade (interesse público).

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>17</sup>:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

[...]

E a *finalidade* terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o *interesse público*. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por *desvio de finalidade*, que a nossa lei da ação popular conceituou como “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

Desde que o *princípio da finalidade* exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. [...]

O que o *princípio da finalidade* veda é a prática de ato administrativo sem o interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de *desvio de finalidade*. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de *abuso de poder* [...].

Para a devida demonstração da obediência ao interesse público e impessoalidade, faz-se necessário a devida instrução do processo administrativo, com a devida motivação do ato e os documentos que possibilitem comprovar a existência do interesse público e da impessoalidade.

A Administração Pública está obrigada a motivar todos os atos que edita, inclusive os atos tidos como discricionários, sob pena de invalidação. Estabelecem o art. 32, “caput” e art. 45, § 2º da Constituição Estadual:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

Art. 45. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

[...]

§ 2º São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade.

---

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 97 e 98.

O Administrador Público tem o dever de observar os princípios norteadores da Administração Pública. Ensina Hely Lopes Meirelles<sup>18</sup>:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatórias para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo (v. cap.I, item 10): legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. [...]  
Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais. [...]

Neste contexto, em observância aos comandos da Constituição Federal (art. 37 “caput”) e da Constituição Estadual (art. 32 “caput”), é dever do administrador público, responsável por gerir os recursos, a demonstração de que seus atos são revestidos de finalidade, impessoalidade e interesse público, motivando-os e comprovando-os, com a devida instrução do processo administrativo.

Em exame aos autos, verifica-se que o recorrente, gestor da Secretaria de Esporte e Lazer, ao solicitar a contratação de empresa para locação, montagem e desmontagem de estrutura destinado a realização da ExpoLinhares 2012, requereu em seu termo de referência a locação, montagem e desmontagem de 48 camarotes VIPs, sem apresentar as devidas motivações e sem definir previamente como seriam explorados<sup>19</sup>.

Ainda, não restou demonstrado nos autos administrativos e, tampouco, nos presentes, a devida comprovação de que seus atos foram revestidos de interesse público e impessoalidade.

Desta forma, percebe-se que o recorrente deixou de cumprir com o seu dever legal, o que configura erro grosseiro, passível de responsabilização por esta Corte de Contas.

Ainda, chama-nos atenção o fato de que no pregão 213/2012, para o mesmo evento ExpoLinhares 2012, realizados nos dias 17 a 22 de agosto de 2012, também foi

---

<sup>18</sup> Idem item 18, p. 91 e 92.

<sup>19</sup> Evento 9, p. 46 a Evento 10, p. 12 do Processo TC 6887/2013.

contratada a montagem de 48 Camarotes com descrição semelhante a do pregão 208/2012<sup>20</sup>:

Pregão 208/2012	Pregão 213/2012
<p>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para locação, montagem e desmontagem dos seguintes:</p> <p>vip com 1º piso a 2m do solo, 16 camarotes por andar com no mínimo 2,30m x 3,80m e estrutura tubular metálica com piso em compensado naval coberto com carpete. Cobertos por uma lona transparente em material auto-extinguível de 40mx10m. Sustentados com 16 (dezesesseis) talhas com capacidade de no mínimo 1 tonelada. Instalação elétrica através de spots direcionais e luzes de emergência. Hall de entrada com 200 m<sup>2</sup> em compensado naval, carpetado, montado a 2m de altura do solo. Cercado por grades de proteção com 2m de altura cobertos por 2 tendas 10x10m, elevados por 08 torres de 10 m de altura em q30. sustentados por 08 talhas com capacidade mínima de 1 tonelada cada. Iluminação interna com 12 canhões de led de 03 watts, com cabiamento e controlado por uma mesa de iluminação. Com acesso por escada de 2,3m de largura, com mesas e cadeiras estilo rústico, balcão para bar. Ornamentação mínima realizadas com malhas tensionadas em todos os camarotes e hall de entrada de acordo com o exigido pela prefeitura – und 48.</p>	<p>Montagem de <b>camarote</b> com 1º piso a 2m do solo, 16 camarotes por andar com no mínimo 2,30m x 3,80m e estrutura tubular metálica com piso em compensado naval coberto com carpete. Cobertos por uma lona em material auto-extinguível de 40mx10m. Com 9m de pé direito. Sustentados com 16 (dezesesseis) talhas com capacidade de no mínimo 1 tonelada. Instalação elétrica através de spots direcionais e luzes de emergência. Hall de entrada com mesas e cadeiras estilo rústico, balcão para bar. Ornamentação mínima realizadas com malhas tensionadas em todos os camarotes e hall de entrada. – Und 48.</p>

Constata-se nos autos que a empresa LS Locações Serviços e Eventos Ltda-EPP firmou o Contrato 535/2012 (decorrente do pregão 208/2012) para a prestação de serviço de locação, montagem e desmontagem de 48 Camarotes Vips e também firmou o Contrato 541/2012 (decorrente do pregão 312/2012) para a prestação de serviço de montagem de 48 Camarotes.<sup>21</sup>

Em que pese as considerações quanto a possível contratação em duplicidade acima abordada, considerando a delimitação da matéria tratada no item 5.1.2.4 do RAO e o

<sup>20</sup> Evento 12, p. 34 a 35 e Evento 18, p. 32 do Processo TC 6887/2013.

<sup>21</sup> Evento 14, p. 28 e 29, Evento 19, p. 56., Evento 20, p 34

princípio devolutivo do recurso, a presente análise restringiu-se aos 48 camarotes VIP decorrentes do pregão 208/2012.

Diante de todo o exposto, corrobora-se o entendimento do Acórdão TC 127/2020, de que o gestor da Secretaria agiu com desvio da finalidade pública, ao não definir previamente como 48 camarotes VIP seriam explorados e ao não comprovar que tenha agido de forma impessoal na cessão desses espaços públicos provisórios aos particulares.

Insurge-se, ainda, o recorrente, no que decidido com relação à Ausência de Interesse Público (subitem 5.1.3.3 do RAO).

A irregularidade em questão refere-se à ausência de interesse público na contratação de locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias de tendas, stands da praça de eventos e culturais, itens do lote 3 do pregão presencial 312/2012.

O relatório de auditoria expõe que no termo de referência informa a existência de 105 espaços reservados às tendas da praça de eventos e de alimentação, bem como 9 stands, que abrigariam entidades municipais, praça de alimentação e stand cultural, sem, contudo, mencionar quais entidades seriam beneficiadas, e a forma que seriam explorado tais estruturas, bem como a praça de alimentação.

Relata ser notório que os espaços da praça de alimentação são explorados economicamente por terceiros sem proveito aos cofres municipais.

Entende que a exploração comercial desses espaços afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que o simples fato da existência de uma praça de alimentação já denota a reserva de espaço onde só haverá consumo de produtos mediante pagamento pecuniário, o que nem encontra previsão editalícia ou contratual.

Como é sabido, todo ato administrativo deve ser revestido de finalidade pública. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles<sup>22</sup>:

---

<sup>22</sup> Idem item 18, p.90 e 91.

*Os fins da administração pública* resumem-se num único objetivo: o *bem comum da coletividade administrativa*. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.

[...]

Em última análise, os fins da Administração consubstancia-se na defesa do *interesse público*, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura *desvio de finalidade*.

Entre vários aspectos do alcance a finalidade pública, impõem-se a Administração Pública a atuação isonômica e impessoal, traduzindo-se na igualdade de tratamento a todos que se encontrem em mesma situação, vedando-se que se atue com vistas a beneficiar ou prejudicar determinada pessoa.

Assim, era esperado que a Administração regulamentasse previamente a utilização dos espaços públicos (tendas e stands) quer seja para exploração comercial, quer seja para utilização das entidades beneficentes ou pela administração, definindo quantitativos, valores, e demais requisitos.

A alegada existência de várias entidades beneficentes no município somente reforça a importância de se regulamentar a utilização das estruturas, oportunizando a todos que se encontrem em situações similares serem beneficiados, em respeito a impessoalidade, isonomia e interesse público.

O Administrador Público, como gestor de bens e interesse da coletividade, tem o dever de atuar com zelo, prestando conta dos atos administrativos, cabendo-lhe demonstrar a conformação destes com o interesse público.

Em exame aos autos observa-se que o recorrente, no termo de referência<sup>23</sup>, requereu a construção e estruturação da praça de eventos e alimentação sem, contudo, definir previamente a forma de sua exploração, em inobservância ao princípio da legalidade, impessoalidade e interesse público e motivação:

Por fim, a contratação e estruturação da praça de eventos e alimentação se faz necessária e de extrema importância para a ideal realização do evento, a fim de atender aos stands destinados as entidades beneficentes do município, as tendas destinadas a praça de alimentação, e a tenda destinada ao Stand Cultural.

---

<sup>23</sup> Evento 16, p. 8, 12 e 13 do Processo TC 6887/2013.

Em decorrência do poder hierárquico, impõe-se ao gestor o dever de coordenação, supervisão e correção dos atos de seus subordinados. Ensina Hely Lopes Meirelles<sup>24</sup>:

O poder hierárquico tem por objetivo *ordenar, coordenar, controlar e corrigir* as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. *Ordena* as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; *coordena*, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; *controla*, velando pelo cumprimento da lei das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; *corrige* os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência.

Assim era esperado do gestor acompanhar a atuação de seus subordinados, coordenando-os, orientando-os e fiscalizando-os na exploração dos espaços públicos, e instruindo adequadamente o processo administrativo a fim de se demonstrar a sua conformação com o interesse público e demais princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da impessoalidade, isonomia, legalidade e motivação.

Destaca-se que até mesmo pelo porte do evento, sua importância e o volume de recursos envolvidos era exigido do gestor maior zelo e diligência em sua atuação.

Nos documentos<sup>25</sup> acostado aos autos pelo recorrente, em sede de defesa, verifica-se que a municipalidade auferiu recursos financeiros no valor total de R\$ 64.600,00<sup>26</sup>, com a cessão a particulares dos espaços públicos reservados a exploração comercial e publicitária com tendas e stands da praça de alimentação e de eventos, com a cobrança de taxas nos valores de R\$750,00; R\$1.500,00; R\$1.800,00; e R\$2.500,00.

Contudo, não restou comprovado, nos autos, se todas estruturas temporárias contratadas (105 tendas e 9 stands) foram cedidas aos particulares, bem como quantos stands teriam sido de fato destinados às entidades beneficentes do município e à cultura, conforme previsto no Termo de Referência.

---

<sup>24</sup> Idem item 18, p. 143.

<sup>25</sup> Evento 94, p.60 a evento 95 p. 28.

<sup>26</sup> Conforme o extrato geral do contribuinte, nota-se que alguns dos interessados adquiriram mais de uma estrutura.

Também não se comprovou ter ocorrido a ampla publicidade e observância aos princípios da impessoalidade e finalidade pública na cessão desses espaços públicos provisórios aos particulares.

Assim, corrobora-se com o entendimento do Acórdão TC 127/2020 de que o gestor agiu com desvio da finalidade pública, ao não definir previamente como 105 tendas e 9 stands locados seriam explorados e ao não comprovar que tenha agido de forma impessoal na cessão desses espaços públicos.

Tal conduta do gestor demonstra a ausência de zelo e diligência esperados das atribuições do cargo que ocupava, configurando erro grosseiro, passível de responsabilização por esta Corte de Contas.

Quanto a restituição, argumenta o recorrente que no valor de R\$ 89.650,00 estabelecido no Acórdão TC 127/2020, estão incorporadas outras estruturas contratadas destinadas a utilização da própria municipalidade.

No voto condutor do Acórdão TC 127/2020 verifica-se que o valor de restituição pretendido (R\$ 89.650,00), corresponde ao valor de todo o lote 3 (135.000,00) com o desconto do valor auferido com a exploração econômica das 105 tendas e 09 stands apontado na ITC 6134/2017 (R\$ 45.350,00).

Divirjo no entanto, quanto ao valor a ser imputado em ressarcimento, isso porque restou comprovado que as referidas tendas renderam ao Município o valor de R\$ 45.350,00 (quarenta e cinco trezentos e cinquenta reais). A grosso modo entender que se deve considerar apenas o valor gasto e não o arreceado, ao meu ver incidiria em uma prática de enriquecimento ilícito por parte da Administração, afinal tal ganho foi decorrente da locação das tendas contratadas.

Em sendo assim, mantenho a irregularidade em face do Sr. José Jair Reali (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), que requereu a locação das tendas, conforme Termo de Referência, bem como o ressarcimento no valor de R\$ 89.650,00 (oitenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais).

Em exame aos documentos acostado aos autos, constata-se que o lote 3 do pregão 312/2012 contempla outras estruturas da área de alimentação e eventos além das referidas 105 tendas e 09 stands, a saber:

Tendas tamanho 3x3mts com fechamento lateral, estrutura em tubos e cobertura em nightday alpargatas – 105 unid.  
Toldo pavilhão medindo 20,0x20,5 mts com lona sintética em tecido 100% poliéster revestido com duas camadas de pvc c/black-out, produto auto-extinguível, junções de lonas através do sistema de soldagem eletrônica e fixada na estrutura no sistema de encaixe no trilho do perfil e tensionado

mecanicamente, estrutura metálica desmontável, em alumínio de liga especial e aço galvanizado, junções com sistema de trava por pinos de 3/8, 1/2 e parafusos de 1/2, 5/16 e fixação ao solo através de estacas de 1 e travamento com cabos de aço de 3/8, pé direito com 4.0mts de altura, colunas em alumínio de especial, com opção para fixar painéis de fechamento, com piso em compensado naval de 15mm em painéis moduláveis (2,0x1,0m) com estrutura de aço retangular de 70x30, revestido com carpete medindo 20,0x18,0m com painel de lona para fechamento medindo 38,0x8,0m-001unid.

Stands básicos 2,0x2,0mts com 05m/i de fechamento de 6m de depósito, estrutura em octanorm, paredes divisórias com perfis de alumínio octogonais anodizados e painéis ts; elétrica através de sports direcionais e instalação de 01 tomada tripolar por stand. Mobiliário: cada stand receberá um balcão de apoio na medida de 1,0x0,5m – 009 unid.

Estrutura com área de 18,0x10,0m com 13 m/i de fechamento em perfis de alumínio octogonais anodizados e painéis ts na altura de 2.2m; 63 painéis ts para exposição de fotos 07M/i de fechamento em painel xvidro - 001unid.

Toldo medindo 6,0x6,0m contendo: lona sintética (tecido 100% poliéster revestido com duas camadas de pvc, produto auto-extinguível, junções de lona através do sistema de soldagem eletrônica e fixada na estrutura através de ilhós de latão tensionada com cordão de nylon de 5mm. estrutura metálica desmontável, em tubos de aço galvanizado de 3, junções com sistema de certilhoes, fixação ao solo através de estacas de 1 com esticadores de 1/2 e cabos de 5/16 – 022 unid.

Toldo medindo 8,0x8,0m contendo: lona sintética (tecido 100% poliéster revestido com duas camadas de pvc, produto auto-extinguível, junções de lona através do sistema de soldagem eletrônica e fixada na estrutura através de ilhos de latão tensionada com cordão de nylon de 5mm. estrutura metálica desmontável, em tubos de aço galvanizado de 1 1/4, junções através de parafusos 5/16, fixação ao solo através de estacas de 1 com esticadores de 1/2 e cabos de 5/16 – 04 unid.

Toldo medindo 10,0x10,0m contendo: lona sintética (tecido 100% poliéster revestido com duas camadas de pvc, com black-out, produto-extinguível, junções de lona através do sistema de soldagem eletrônica e fixada na estrutura através de ilhós de latão tensionada com cordão de nylon de 5mm. estrutura metálica desmontável, em tubos de aço galvanizado de 2, junções através de parafusos 3/8, fixação ao solo através de estacas de 1 com esticadores de 1/2 e cabos de 5/16 – 02 unid.

Stands fechados, tamanho 4x3mts estrutura em octanorm, paredes divisórias com perfis de alumínio octogonal anodizados, painéis ts e vidros; elétrica através de lâmpadas fluorescentes com calhas de alumínio e instalação tomadas tri polares. iluminação através de lâmpadas mistas distribuídas a uma proporção de 01 lâmpada a cada 25 m<sup>2</sup>, sendo alimentadas por cabos de 10mm na distribuição principal e fios de 4mm na distribuição secundária. Piso com painéis moduláveis 2,0x1,0m revestido com carpete em toda sua extensão – 009 unid.

Tenda tamanho 15x25m com 3m de pé direito em modelo de caída duas águas, painel de lona para fechamento laterais – 001 unid.

Estrutura em box q.30 de alumínio com slive, sapata, bases, fracionados e instalados de acordo com as necessidades indicadas pelo setor contratante – 480mts.

Verifica-se que no pregão 312/2012 não houve a elaboração de planilha de custo unitário, a cotação e a proposta vencedora forneceram o preço global e não o preço unitário dos itens. Assim, o valor de R\$ 135.000,00 do contrato refere-se a todos os itens do lote 3.



Embora poder-se-ia entender que a irregularidade estende-se a todas as estruturas de tendas e stands contratado, a redação do Relatório de Auditoria, sendo específico quanto as 105 tendas e 09 stands, conduz à interpretação de que se fez alusão apenas a estas estruturas. E assim entendendo, não há nos autos informações para se aferir o valor de restituição referente apenas as 105 tendas e 09 stands, não sendo, portanto, possível imputar, no presente momento, o valor a restituir.

Contudo, permanece a irregularidade e a responsabilização do recorrente, passível de sanção por esta Corte de Contas, embora deva ser excluído de sua responsabilidade quanto ao valor de ressarcimento estabelecido no “item III.1.12 - Ausência de Interesse Público (subitem 5.1.3.3 do RAO) – Processo 13.137/2012” do Acórdão TC 127/2020, visto a impossibilidade de quantificação.

Por fim, opõe-se o recorrente no que foi decidido com respeito à Ausência de Interesse Público – Item 5.1.1.4 do RAO.

A irregularidade refere-se à ausência de interesse público na contratação de locação, montagem e desmontagem de 24 tendas, item do lote 3 do pregão presencial 134/2012, sem definir previamente a forma de sua exploração.

O Relatório de Auditoria informa que as referidas estruturas foram exploradas comercialmente por terceiros com venda de bebidas, lanches, etc. auferindo lucros, sem que houvesse registro de proveito econômico para o Município.

Considerando que o evento foi totalmente promovido e custeado pelo Município, expõem que “o fato de particulares lucrarem com o evento sem qualquer contraprestação ao Erário afronta o princípio do interesse público, conforme dispõem a Constituição Federal e Estadual”.

Todo ato administrativo deve ser revestido de finalidade pública. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles<sup>27</sup> :

Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrativa. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a

---

<sup>27</sup> Idem ao item 23.

comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.

[...]

Em última análise, os fins da Administração consubstancia-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.

Entre vários aspectos do alcance a finalidade pública, impõe-se a Administração Pública a atuação isonômica e impessoal, traduzindo-se na igualdade de tratamento a todos que se encontre em mesma situação, vedando-se que se atue com vistas a beneficiar ou prejudicar determinada pessoa.

Assim, era esperado que a Administração regulamentasse previamente a utilização dos espaços públicos (tendas) para exploração comercial, definindo quantitativos, valores, e demais requisitos.

O Administrador Público, como gestor de bens e interesse da coletividade, tem o dever de atuar com zelo, prestando conta dos atos administrativos, cabendo-lhe demonstrar a conformação destes com o interesse público.

A argumentação de ser infundada a informação, trazida em sede de defesa pelo Sr. Paulo Roberto Vieira Caldellas, de que a exploração das tendas teria sido atribuída ao fornecedor destas estruturas (Fest Show Eventos Ltda), em nosso entendimento, deve ser aceita, visto que não constam nos autos documentos que comprovem tal alegação, como se verifica da própria análise realizada na ITC 6134/2017 e adotada como fundamento do acórdão recorrido:

[...] Nesse sentido, mais esclarecedor foi o Senhor Paulo Roberto Vieira Caldellas, à época Auditor Geral do Município, que em argumentos defensivos informou:

Ao estabelecer no edital permissão da contratada auferir recursos com a exploração de espaços como área de alimentação, o Município teve o escopo exclusivo de redução dos custos de realização do evento, conjugado com a real inviabilidade do Município exercer diretamente a comercialização e cobrança de tais espaços, além de que esta remuneração visava permitir à contratada cobrir custos adicionais intrínsecos a tais eventos.

Contudo ao analisar os documentos carreados aos autos (fls. 289 a 511), verifica-se que foi adjudicado à empresa Fest Show Eventos Ltda. ME, a montagem e desmontagem de 24 tendas, mediante locação, e não a exploração comercial dessas, como alegado pelo defendente. No edital não há nenhuma cláusula que estabelecesse tal direito.

Também não pode prosperar a alegação de que a remuneração visava permitir à contratada cobrir custos adicionais, uma vez que o evento era totalmente promovido e custeado pela Prefeitura Municipal de Linhares.

As fotos<sup>28</sup> mencionadas pelo recorrente demonstram o fornecimento das tendas e a exploração comercial, mas não têm o condão de afastar a irregularidade em questão: ausência de interesse público, quer seja pela ausência de prévia definição da forma de exploração das tendas, em observância ao princípio da impessoalidade, quer pela ausência de retorno econômico pela cessão das tendas alugadas a particulares que exploraram comercialmente.

A declaração apresentada pelo recorrente não o socorre, pois confirma a exploração comercial das tendas transferidas a uma única entidade (Associação dos Moradores de Pontal do Ipiranga) que, por sua vez teria disponibilizado para comerciantes/moradores locais, sem demonstrar a realização de qualquer prévio processo seletivo, em inobservância aos princípios impessoalidade e isonomia, questionados por esta Corte de Contas.

Ainda, observa-se a fragilidade da declaração em razão de não ser possível comprovar que os signatários eram membros diretores da Associação dos Moradores de Pontal de Ipiranga, ante a ausência do seu ato constitutivo e da ata em que os referidos membros foram eleitos.

Ademais, nota-se a contradição entre as informações constantes na referida declaração e o informado neste recurso pelo recorrente. Na declaração, é noticiado que as 24 tendas foram cedidas para Associação, ou seja, a totalidade apontada na irregularidade, enquanto que em suas razões recursais o recorrente—expõe que somente parte (sem informar a quantidade) teria sido cedida para a Associação, e que outras teriam sido utilizadas para o pessoal de apoio, conselho tutelar, bombeiros (situação não comprovado nos autos).

Importante lembrar que em sede de defesa o recorrente<sup>29</sup> informa que houve recolhimento de valores pela locação a terceiros das referidas tendas, sem contudo terem sido localizados os comprovantes.

---

<sup>28</sup> Evento 9, p. 26,34,36 e 39 do processo TC 6887/2013.

<sup>29</sup> Evento 94, p. 17 do Processo TC 6887/2013

O argumento de colaboração entre a municipalidade e entidades públicas e privadas para o fomento da cultura e economia local com a realização do evento não tem o condão de afastar a irregularidade ora apontada, uma vez que não é objeto de questionamento o interesse público na realização da festividade.

Também não prospera a alegação da situação ser similar a permissão de uso dos bens imóveis públicos da União para eventos, previsto no art. 22 da Lei 9636/98 e regulamentado no art. 14 do Decreto 3725/2001, haja vista que este instrumento é utilizado para a cessão de **bem imóvel público**, o que não é o caso das referidas tendas alugadas.

Além da ausência de regulamentação e formalização, observa-se que, até mesmo no caso das permissões de uso gratuito, é imposto a cobrança, a título de ressarcimento, dos custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, conforme depreende-se do § 6º do art. 14 do Decreto 3725/2001:

§ 6º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

As alegações apresentadas em sede de recurso apenas confirmam a exploração comercial das tendas transferida a uma única entidade, não estando presente qualquer comprovação da observância a impessoalidade e o interesse público conforme apontado pela equipe de auditoria, razão pela qual se entende pela **manutenção da irregularidade e, conseqüente ressarcimento.**

Por fim, conforme aqui já relatado, foi realizada pela recorrente sustentação oral a também juntada de memoriais, que foram analisados pelo Relator, pela unidade técnica e também pelo representante do *parquet* de Contas.

Em síntese apertada, na irregularidade intitulada “**Restrição do Caráter Competitivo do Certame**”, destaca que a “aglutinação de objetos em um único lote” justifica-se pela obrigatoriedade do organizador do evento contratar seguros com cobertura de Responsabilidade Civil do Evento, atribuindo responsabilidade ao licitante vencedor contra danos causados a terceiros, conforme previsão nas Leis 10.220/2001 e 10.519/2002.

Quanto a exigência de apresentação de Registro no CRA, argumenta que “o CFA, no Acórdão nº 01/97 –Plenário, tornou ‘obrigatório o Registro de Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Mão de Obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos’”.

Acrescenta que em “item idêntico a ITC acompanhada pelo acórdão guerreado, os Conselheiros entenderam por manter a irregularidade no subitem 5.1.1.1, contudo no campo da ressalva, por entender o seu caráter meramente formal, sem caracterização de prejuízo ao erário”, entendendo que não deveria permanecer a irregularidade em questão.

Na irregularidade intitulada “**Ato antieconômico praticado: não demonstração de ingresso nos cofres públicos da exploração econômica do evento (subitem 5.1.2.4 do RAO)**”, informa que a montagem de camarote para a comemoração do aniversário da cidade se fez necessária para o acompanhamento e segurança das autoridades do Município e que do quantitativo instalado (48), face o espaço disponível, 16 foram disponibilizados para locação. Acrescenta que aqueles não disponibilizados para comercialização foram usados por autoridades do município, entre eles Secretários, servidores e vereadores, junto com seus familiares. Destaca que o município possui 13 vereadores. Alega que a disponibilização gratuita de camarotes a autoridades não é ilegal, sendo prática comum, inclusive objeto de Projeto de Lei n.º 1.106, protocolado na Câmara dos Deputados.

Entende que a irregularidade e o ressarcimento devem ser afastados e que não está configurado o ato antieconômico, eis que “camarotes que não foram repassados aos interessados, foram utilizados com o único intuito de servir exclusivamente à proteção da saúde e da integridade física de autoridades e seus familiares ou de convidados diretamente envolvidos com a finalidade do evento, bem como responsáveis por sua realização e agentes públicos ou particulares em serviço no local.”

No que se refere a irregularidade intitulada “**Ausência de Interesse Público (subitem 5.1.3.3 do RAO)**” argumenta que não atribuiu ao fornecedor das

estruturas a comercialização do espaço público, e que as tendas eram usadas pelas equipes de apoio do evento, do policiamento, do conselho tutelar, do corpo de bombeiro, dentre outros, bem como foram disponibilizados alguns para a Associação de Moradores para possibilitar ao munícipe morador do balneário de Pontal de Ipiranga a exercer atividade comercial, sabedor de que muitos moradores daquele balneário dependem dessas festividades para sustentar a família.

Argumentando que a Constituição Federal prevê a colaboração entre o poder público e as entidades públicas e privadas para atingir objetivos de relevância para a sociedade, expõe que o Forró do Pontal *“é um evento que reúne música, artesanato, gastronomia e que pratica o desenvolvimento sustentável, criando mais oportunidade e espaços para a comercialização de produtos típicos da região e fomentando a economia produtiva, onde a população do município poderá participar de uma programação diversificada cujo intuito é fortalecer a economia local”*.

Alega que o ato administrativo se equipara a *“cessão mediante permissão de uso que é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público.”*

Acrescenta que o art. 22 da Lei Federal nº 9.636/98 - regulamentado pelo art. 14 do Decreto nº 3.725/2001, possibilita que o poder público autorize, pela permissão de uso, a utilização de áreas de domínio da União, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

Em exame aos **argumentos trazidos em sede de sustentação oral** (Vídeo 00187/2021-8 e Petição Intercorrente 942/2021), nota-se que estes são, essencialmente, mera repetição dos argumentos já constantes da Petição de Recurso 132/2020-9, os quais **já foram objeto de análise na Instrução Técnica de Recurso 132/2021-7**. Portanto, não subsistem razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de alegações já examinadas.

Assim, ratifica-se o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 132/2021-7, corroborado pelo MPEC e com o qual, como já mencionado, também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, concordando com o opinamento da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1434/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** o presente recurso, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

**1.2. PROVER PARCIALMENTE O APELO**, quanto ao mérito, pelas razões aqui expostas, no sentido de excluir o valor de ressarcimento estabelecido no “item III.1.12 - Ausência de Interesse Público (subitem 5.1.3.3 do RAO) – Processo 13.137/2012” do Acórdão TC 127/2020, visto a impossibilidade de quantificação, conforme exposto na análise do item 3.3 da Instrução Técnica de Recurso – ITR 0132/2021-7, mantendo-se os demais termos do Acórdão 127/2020.

**1.3. DESCONSIDERAR** o voto 4797/2021-5 (evento 16) tendo-se em vista que o mesmo não foi proferido em razão de ter sido realizada sustentação oral;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado administrativo.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**